

RESOLUÇÃO CSMP Nº 006/2016

Altera o artigo 56; parágrafo único do artigo 57; 63, caput e parágrafo único e acrescenta os artigos 65-A; 65-B e 65-C no Capítulo II do Título IV, da Resolução CSMP nº. 010/2015.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, considerando a decisão tomada na 171ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de setembro de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 56 e o parágrafo único do artigo 57 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art 56. Qualquer pessoa ou autoridade poderá reclamar a apuração de responsabilidade de membro do Ministério Público ao Corregedor-Geral que, dependendo do caso, implicará em instauração de pedido de providências classe I, sindicância ou processo administrativo, de acordo com a comprovação e gravidade do fato noticiado.”

Art. 57. (...)

“Parágrafo único. Para os procedimentos afetos aos pedidos de providências e à sindicância, o Corregedor-Geral poderá delegar as funções a um ou mais Promotor de Justiça Corregedor.”

Art. 2º O Capítulo II do Título IV da Resolução CSMP nº 010/2015, fica com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II - DOS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS”

Art. 3º O artigo 63 e seu parágrafo único passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 63. O Corregedor-Geral, antes da deflagração de sindicância, poderá instaurar procedimento de pedido de providências classe I, de caráter meramente informativo, processado na Corregedoria-Geral, visando dar oportunidade ao interessado para se manifestar acerca da irregularidade que lhe tenha sido atribuída.”

Parágrafo único. O procedimento de pedido de providências classe I deverá ser concluído em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo mediante despacho fundamentado do Corregedor-Geral.”

Art. 4º Acrescentar os artigos 65-A, 65-B e 65-C:

“Art. 65-A. Todo e qualquer requerimento que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente de processo em trâmite será autuado como pedido de providências classe II.”

Art. 65-B. Verificando-se que o objeto do procedimento se adequa a outro tipo processual, o Corregedor-Geral determinará a sua reautuação, seguindo o procedimento em conformidade com a nova classificação.

Art. 65-C. Aplica-se ao pedido de providências classe II, no que couber, as disposições relativas ao pedido de providências classe I.”

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Palmas, 23 de setembro de 2016.

Clenan Renaut de Melo Pereira
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público